



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

YSS/

Sessão de 12 de agosto de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.843

Recurso nº: 98.879 - IRPJ - EXS: de 1986 e 1987

Recorrente: CEREALISTA MARTENDAL LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOAÇABA - SC

"OMISSÃO DE RECEITA: - Gastos superiores à receita bruta operacional declarada, apurado no confronto entre recursos e dispêndios, com utilização de dados fornecidos pela empresa que apresentou declaração de rendimentos pelo lucro presumido, resultando saldo credor de caixa. Diferença passível de tributação como omissão de receita, por não comprovada a origem dos recursos utilizados. Considerado lucro líquido o valor correspondente a 50% dos valores omitidos."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEREALISTA MARTENDAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de agosto de 1991


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 15 AGO 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-

lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PA
VA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13984-000.129/90.63

RECURSO Nº: 98.879

ACORDÃO Nº: 101-81.843

RECORRENTE: CEREALISTA MARTENDAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, foi lavrado em 15/08/90, o Auto de Infração de fls.24, com a exigência do recolhimento do crédito tributário em valor equivalente a 16.133,60 BTNF, aí incluído imposto de renda, multa de 50% do lançamento "ex-offício" e juros de mora, em virtude de haver apurado a fiscalização, as seguintes irregularidades:

1. Omissão de receitas evidenciada pela constatação de saldo credor de caixa (estouro de caixa), nos períodos-base de 1985, 1986 e 1987, exerc. de 1986, 1987 e 1988, nos valores respectivos de Cr\$ 144.183.382; Cz\$ 531.886,37 e Cz\$..... 2.327.837,80.

Do confronto entre recursos e dispêndios da empresa, apurou o fisco uma insuficiência de recursos nos valores acima apontados (fonte: quadro de informações gerais prestadas pela autuada), o que resultou no estouro do caixa, que caracteriza omissão de receita.

Como a empresa optou pelo Lucro Presumido ao apresentar as declarações de rendimentos para os aludidos exercícios, a autoridade fiscal considerou como lucro líquido, o valor correspondente a 50% dos valores omitidos, sujeito ao imposto de 30%, na forma prevista no art. 396 do RIR/80.

Na impugnação interposta contra a exigência, sus-

Acórdão nº 101-81.843

tenta a Impugnante que por dúvida quanto à matéria de fato, é de se promover a anulação do ato fiscal, pois a capitulação do art. 396 apontada no Auto de Infração, conflita com a descrição dos fatos. No caso, conforme descritos os fatos, a matéria passaria a ser regulada pelo art. 399, que trata do lucro arbitrado e não pelo art. 396. Assim manda a jurisprudência predominante aplicar o percentual de 15%, o mesmo adotado para o arbitramento a que se refere o art. 399 e não 50% como prescreve o art. 396.

Após a informação fiscal de fls. 39/40, que opinou pela manutenção do lançamento, veio a decisão de 1º grau (fls. 42/47), indeferindo a impugnação.

A "ementa" da aludida decisão está assim redigida:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA.
Exercícios financeiros de 1986, 1987 e 1988.
Receitas de Vendas e Serviços.

Verificando, com base na documentação e informações fornecidas pela própria contribuinte, e demais papéis que serviram para apurar os valores declarados, que os gastos necessários à atividade desenvolvida foram superiores à receita bruta operacional declarada, a diferença ficará sujeita à tributação como receita omitida se não lograr com provar a origem dos recursos utilizados.

LUCRO PRESUMIDO.

Na ocorrência de omissão de receitas deverá o fisco considerar como lucro líquido o valor correspondente a 50% dos valores omitidos, na forma do disposto no art. 396 do RIR/80."

No tempestivo apelo de fls. 49/53, onde postula a reforma da aludida decisão, insiste a apelante que o arbitramento do lucro deveria ser calculado na base de 15% da receita bruta, consoante decisões proferidas nos Acórdãos nºs. 103-04.193/82 e 104-3.323/82, cujas "ementas" transcreve.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.843

V O T O

Conselheiro Francisco de Assis Miranda, Relator

Entende a recorrente que "se a presunção de receita omitida autoriza o arbitramento do lucro, este, por certo, deve ser o constante do art. 399, e não o de nº 396, como quer o digno prolator da decisão". "Neste caso, aplicando-se as regras contidas no referido art. 399, do RIR/80, o arbitramento do lucro deveria ser calculado na base de 15% da receita bruta".

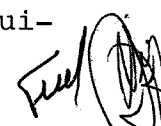
Verifica-se dos autos, que de posse dos esclarecimentos prestados pela recorrente, elaborou o fisco a "Demonstração do fluxo de Recursos" e "Aplicações de Recursos", nos períodos-base de 1985, 1986 e 1987 (fls. 15/17). Como a "aplicação de recursos" foi superior ao "fluxo de recursos", concluiu o fisco pela existência de saldo credor de caixa (estouro de caixa), nos valores respectivos de Cr\$ 144.183.382, Cz\$ 531.886, 37 e Cz\$ 2.327.837,80.

Como no exercício de 1988, período-base de 1987, o lucro presumido declarado, adicionado da omissão de receita detectada, ultrapassa o limite do lucro presumido, quer a recorrente que no arbitramento seja aplicado o percentual de 15% da receita bruta (art. 399 do RIR/80), previsto para os casos de arbitramento do lucro, pela ausência de escrituração ou escrituração irregular.

O art. 396 do RIR/80, cuja matriz é o art. 6º da Lei nº 6.468/77, determina que:

"Verificando a fiscalização a ocorrência de omissão de receita, deverá considerar como lucro líquido o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos valores omitidos, que ficará sujeito ao pagamento do imposto à razão de 30% (trinta por cento) acrescido das penalidades cabíveis."

No caso dos autos apresentou-se uma situação sui-



Acórdão nº 101-81.843

-generis. Quando a empresa optou pela apresentação da declaração' pelo lucro presumido, realmente reunia condições para fazê-lo, eis que a receita declarada situava-se dentro do limite do permissivo legal para essa modalidade de apuração do tributo. Entretanto, so mando-se a receita declarada à receita omitida apurada pela auditoria fiscal, ultrapassado fica o limite legal no exercício de 1987, período-base de 1986.

Caso semelhante foi apreciado pelo Acórdão número 103-06.818/85 da 3ª Câmara deste Colegiado, com o seguinte desfecho:

"LIMITE ULTRAPASSADO COM OMISSÃO DE RECEITA: - Se a soma da receita omitida com a declarada ultrapassar o limite que enseja a tributação pelo regime 'simplificado, este não prevalecerá. Nesses casos, ou se tributará pelo lucro real ou pelo lucro arbitrado, conforme as circunstâncias".

Na espécie, tributar pelo lucro real seria impossível, eis que a empresa não possui escrituração regular. Por outro lado se a tributação fosse feita pelo lucro arbitrado (art. 399 'do RIR/80), a base de cálculo para a apuração do tributo, seria a receita bruta declarada no exerc. de 1988 = Cz\$ 12.495.775,00, adicionada à receita bruta omitida de Cz\$ 2.327.837,80 = a receita 'bruta total de Cz\$ 14.823.612,80. Aplicando-se o percentual de 15% s/ essa receita bruta total, encontraremos o valor de Cz\$.... 2.223.541,92, que seria a base de cálculo para a apuração do imposto.

Acontece que na papeleta de cálculo de fls. 21, essa base de cálculo p/ a apuração do imposto, foi fixada em Cz\$... 1.163.918,90 que é igual a 50% do valor da receita bruta omitida' (art. 396 do RIR/80).

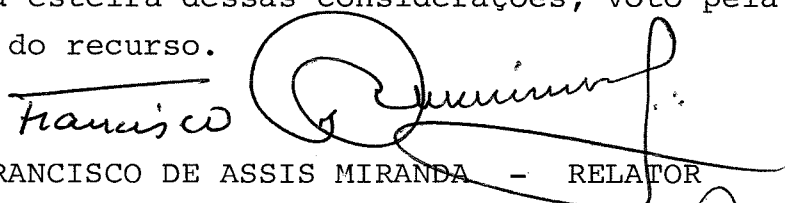
Por aí se vê que redundaria em prejuízo para a recorrente, se acolhida a sua pretensão de que o tributo tenha como base de cálculo a receita bruta sobre a qual incidiria o percen--

Acórdão nº 101-81.843

tual de 15% (art. 399 do RIR/80).

Acrescente-se, ainda, ~~que não compete~~ ao Colegiado modificar o lançamento por não ser autoridade lançadora do tributo.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

